



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7584 / 7586

Email: sextasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537195/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
CNPJ:	15.072.663/0001-99
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS AMADEU SIRENA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JUARA
NÚMERO OS:	4892/2024
EQUIPE TÉCNICA:	THIAGO BRAGA ROSLER





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	7
4. CONCLUSÃO	7
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	7





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Senhor Carlos Amadeu Sirena - Prefeito (Doc. nº 499048 /2024), referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo, inclusive Previdência Social municipal, do exercício de 2023, do município de Juara.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, são apresentadas as análises de defesa para cada um dos achados constantes no relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2023:

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/04/2023 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O Ativo e o Passivo Financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração, evidenciam valores divergentes dos constantes no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alegou que houve uma transição do sistema contábil e que isso causou inconsistências, afirmando que haverá republicação no Balanço Patrimonial.

Análise da Defesa:

Não houve justificativa para a inconsistência relatada preliminarmente, mantendo-se o achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

1.2) *As divergências entre a contabilização de parte das receitas arrecadadas com transferências constitucionais e legais e as informações disponibilizadas pela STN, comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis e da prestação de contas ao TCE/MT, caracterizando o descumprimento das previsões dos arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alegou que houve “inversão no lançamento de receitas quando da contabilização realizada pela Tesouraria da Prefeitura” (p. 6), trazendo os lançamentos da Cota Parte FPM, Cota Parte ITR e de CIDE que tiveram lançamentos com classificações erradas.





Análise da Defesa:

Não houve justificativa para a inconsistência relatada preliminarmente, mantendo-se o achado. Conforme o Relatório Preliminar n.º 489457/2024, situação similar de divergências contábeis foi detectada na análise das contas de governo de 2021 e de 2022.

Reitera-se que os registros contábeis devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem, de modo a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos na fonte de recursos '500', comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que “receita orçamentária arrecadada ajustada foi de R\$ 185.952.553,56, enquanto a despesa orçamentária realizada R\$ 193.880.366,30, sendo que houve despesas empenhadas decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro no valor de R\$ 15.333.294,80”. Com isso, conforme a Defesa, houve “superávit orçamentário de R\$ 7.405.482,06 no exercício de 2023”,

A defesa confirma a irregularidade sob o ponto de vista do confronto entre a Receita Arrecadada e a Despesa empenhada na fonte de recursos, mas defende que “a quantia deficitária não tem o condão de provocar desequilíbrio fiscal, pois representa pouco mais de 1,7% do total da receita arrecadada no exercício, circunstância que permite o afastamento da penalidade como gravíssima, assim como sua desconsideração para avaliação do mérito do achado.”

Análise da Defesa:

Configura-se mantida a irregularidade, uma vez que confirmada pela Defesa. Registra-se que o Déficit financeiro por fonte de recursos evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Resultado da Análise: MANTIDO

2.2) A Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO/2023 para o exercício não foi alcançada pela Administração, descumprindo as previsões do art. 4º, § 1º e 9º, da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





No relatório de auditoria, foi identificado um déficit de R\$ 3.380.172,25, em contraste com a meta de déficit de R\$ 2.793.607,00 para o exercício de 2023.

A defesa alega que este déficit pode ser explicado a partir de um debate sobre o cálculo do Resultado Primário e as despesas realizadas no exercício com os recursos do superávit financeiro apurado no exercício anterior. A Defesa elabora, ainda, considerações acerca do Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, página 36, para sustentar a ideia de que um possível desequilíbrio no orçamento não é um indício de má gestão.

Análise da Defesa:

Em que pese as alegações da defesa sobre um possível desequilíbrio entre receitas e despesas que podem ser causado por créditos adicionais, há evidente descumprimento da meta de resultado primário.

Cabe ressaltar que já existe recomendação no Parecer Prévio n.º 16/2023 (Processo n.º 89796 /2011) para melhoria do planejamento e resultados de metas fiscais.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

3.1) *A Administração não comprovou o cumprimento da determinação "II" exarada no Parecer nº 16/2023 de julgamento das Contas de Governo do Exercício de 2022, descumprindo as previsões do Art. 119, parágrafo único, da Resolução Normativa 16/2021, que aprovou o Regimento Interno do TCE/MT.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2022 foram aprovadas pela Câmara de Vereadores, conforme se verifica no Decreto Legislativo nº. 466/2023, trazido aos autos. A defesa trouxe, ainda, a republicação dos documentos contábeis objetos da irregularidade.

Análise da Defesa:

Diante dos documentos apresentados, fica sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

4) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *A Administração não implementou ações visando o Combate à Violência Contra a Mulher nas Escolas Municipais de Educação Básica, descumprindo o que estabelece a Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





A Defesa trouxe alegações de que implementou ações visando o Combate à Violência Contra a Mulher nas Escolas Municipais de Educação Básica, cumprindo o que estabelece a Lei nº 14.164/2021.

Análise da Defesa:

Em que pese as alegações, os fatos trazidos na defesa não comprovam a implementação de ações, inclusive havendo confusão com o “agosto lilás”, que decorre da Lei Federal n.º 14.448/2022.

Resultado da Análise: MANTIDO

4.2) *Não houve a comprovação de inserção nos currículos escolares de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher, previsto pela Lei 14.164/2021, que alterou o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa manifestou-se no sentido de que foram realizadas reuniões e atividades para sensibilizar os educadores e envolvidos no ensino para a notoriedade do Tema de prevenção da violência contra a mulher. Foi anexado o Ofício 673/SME/2024, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação à Prefeitura, tratando sobre a temática.

Análise da Defesa:

Em que pese o documento e as alegações apresentadas, não foi possível identificar a inserção do tema prevenção da violência contra a mulher nos currículos escolares. O tema “Outras temáticas contemporâneas, tais como: preconceito, bullying, homofobia, violência contra a mulher, dentre outros”, apresentado de forma genérica no documento “Concepções para a Educação Básica” do Estado do Mato Grosso, não foi demonstrado nos currículos escolares municipais.

Resultado da Análise: MANTIDO

4.3) *A Administração não comprovou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista pela Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que o referido tema deve ser tratado em sala de aula independentemente de dia ou semana e informou que, em agosto/2024, promoveu ações junto à comunidade para o tema proteção a mulher, em cumprimento ao agosto lilás, decorrente da Lei Federal n.º 14.448/2022.

Análise da Defesa:

A irregularidade em questão se refere ao âmbito escolar, devendo existir uma semana escolar voltada à discussão do tema Combate à Violência contra a Mulher, prevista pela Lei nº 14.164/2021. Assim, reitera-se que se trata de atividades que devem ser realizados em âmbito escolar, destinada ao público das escolas (alunos, responsáveis, professores, servidores, entre outros).





Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine à Administração que:

- a) As próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, estabeleçam percentual MÁXIMO e não, mínimo, para a Reserva de Contingência, para que a previsão da LOA seja limitada por esse percentual, conforme análise constante no Tópico 3.1.2, item 6, deste relatório técnico.
- b) Garanta a regularidade e fidedignidade das informações e documentos correspondentes ao processo de prestação de contas ao TCE/MT pelo sistema APLIC, uma vez que foram constatadas divergências relativas:
- ao Balanço Orçamentário originalmente encaminhado no sistema APLIC, que apresentou divergência em relação à análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme relatado no Tópico 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.
 - Às Receitas informadas no APLIC *versus* as disponibilizadas pela STN, que apresentaram divergências em algumas das rubricas objeto de verificação, conforme relatado no Tópico 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN.
 - Comprovação da adimplência do recolhimento das contribuições previdenciárias, por meio do Parecer do Controle Interno *versus* a Declaração de Veracidade originalmente emitida pelo PREV-JUARA e enviada no APLIC, conforme relatado no Tópico 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR.
- c) Revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados e evitar divergências como as apontadas no Tópico 4.1.1.1, deste relatório técnico e também nos relatórios de análise das contas de governo dos exercício de 2021 e 2022.

4. CONCLUSÃO

Ficaram mantidas as seguintes irregularidades: itens 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 4.1, 4.2 e 4.3.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/04/2023 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O Ativo e o Passivo Financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração, evidenciam valores divergentes dos constantes no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





1.2) *As divergências entre a contabilização de parte das receitas arrecadadas com transferências constitucionais e legais e as informações disponibilizadas pela STN, comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis e da prestação de contas ao TCE/MT, caracterizando o descumprimento das previsões dos arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos na fonte de recursos '500', comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2) *A Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO/2023 para o exercício não foi alcançada pela Administração, descumprindo as previsões do art. 4º, § 1º e 9º, da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

3.1) *SANADO*

4) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *A Administração não implementou ações visando o Combate à Violência Contra a Mulher nas Escolas Municipais de Educação Básica, descumprindo o que estabelece a Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.2) *Não houve a comprovação de inserção nos currículos escolares de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher, previsto pela Lei 14.164/2021, que alterou o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.3) *A Administração não comprovou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista pela Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2024

THIAGO BRAGA ROSLER
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

